



# CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

## PARECER JURÍDICO

**Projeto de Lei nº 6/2026**

**Autoria: Poder Executivo Municipal**

**Ementa: Dispõe sobre o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – COMPOD e o Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas – FUMPOD, consolidando normas e dando outras providências.**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal que visa instituir e regulamentar o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – COMPOD, bem como disciplinar o funcionamento do Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas – FUMPOD, estabelecendo sua finalidade, composição, competências, forma de escolha dos conselheiros, estrutura administrativa e regras de gestão financeira.

A proposta revoga a legislação municipal anterior, promovendo a consolidação normativa e a atualização do modelo de governança das políticas públicas sobre drogas no âmbito do Município de Campo Novo do Parecis/MT, com ênfase na ampliação da participação da sociedade civil, na transparência e no controle social.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria versada no Projeto de Lei insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, uma vez que trata da organização administrativa local e da execução de políticas públicas de interesse local, especialmente nas áreas de saúde, assistência social e prevenção.

A iniciativa do projeto é legítima, pois parte do Chefe do Poder Executivo, a quem compete propor normas relativas à criação, organização e funcionamento de órgãos da Administração



# CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

---

Pública Municipal, bem como à gestão de fundos públicos, em consonância com a Lei Orgânica Municipal.

Não se verifica vício de iniciativa.

Sob o aspecto material, o projeto mostra-se compatível com a Constituição Federal, especialmente com os princípios da dignidade da pessoa humana, da participação social, da eficiência administrativa e do controle social das políticas públicas.

A instituição do COMPOD está alinhada à Política Nacional sobre Drogas, bem como às diretrizes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, respeitando o modelo federativo e a autonomia municipal.

A previsão de composição paritária entre Poder Público e sociedade civil, bem como a escolha democrática dos representantes da sociedade civil por meio de fórum público e edital, reforça os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Não há afronta a direitos fundamentais ou a normas constitucionais.

O Projeto de Lei apresenta adequada regulamentação das competências do Conselho, detalhando suas atribuições deliberativas, consultivas, normativas e fiscalizadoras, o que fortalece o controle social e a efetividade das políticas públicas sobre drogas.

A criação e manutenção do FUMPOD observam as regras de direito financeiro e orçamentário, prevendo fontes lícitas de receita, vinculação administrativa, ordenação de despesas e destinação compatível com sua finalidade institucional.

A previsão de que o exercício da função de conselheiro não será remunerado está em conformidade com a jurisprudência e a prática administrativa, não configurando vínculo empregatício ou geração de despesa obrigatória continuada.

O custeio de despesas relacionadas à participação dos conselheiros, quando previsto, observa o princípio da isonomia e a legalidade, podendo ser realizado por dotações próprias ou recursos do fundo, desde que compatíveis com sua finalidade.

Do ponto de vista da técnica legislativa, o projeto apresenta estrutura lógica e sistematizada, com divisão em capítulos, artigos e incisos, redação clara e coerente com o objeto da norma. Eventuais ajustes redacionais poderão ser realizados pelas Comissões Permanentes, sem prejuízo do conteúdo normativo ou da validade jurídica do projeto.



# CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

---

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 6/2026, não se constatando vícios formais ou materiais que impeçam sua regular tramitação e posterior aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal.

O mérito administrativo da proposição é relevante e oportuno, por fortalecer a governança participativa, o controle social e a efetividade das políticas públicas municipais sobre drogas.

É o parecer.

Salvo melhor juízo, este é o Parecer.

Campo Novo do Parecis – MT, 05 de fevereiro de 2026.

**JOÃO CARLOS GEHRING JUNIOR**

**OAB/MT 24.318 – O**

**ASSESSOR JURÍDICO**